



PL 811 / 2012

PROJETO DE LEI Nº

(Deputada Celina Leão)

**Estabelece regras para identificação de veículos oficiais utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, do Poder Executivo e Legislativo do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os veículos oficiais, utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta do Poder Executivo e Legislativo do Distrito Federal, será disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Caracteriza-se como veículos oficiais utilizados pelo Distrito Federal, nos termos desta Lei, os de propriedade do Distrito Federal, os locados, os cedidos e os objetos de convênio que utilizem recursos públicos.

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão, obrigatoriamente, manter, de forma visível, identificação permanente em seus veículos oficiais.

§ 1º A identificação prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada com placas, adesivos ou similares não removíveis.

§ 2º Os veículos alugados ou contratados pelo Distrito Federal, deverão observar as regras dispostas no *caput* deste artigo, obedecendo ao previsto em seus contratos públicos, no que se refere aos períodos e horários de sua utilização.

Art. 3º A identificação prevista no *caput* do art. 2º desta Lei deverá constar:

- I – Brasão do Distrito Federal;
- II – Órgão a que está vinculado;
- III – Telefone de contato do órgão;
- IV – Telefone do órgão de controle e fiscalização do referido Poder.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 811 / 2012  
Fls. Nº 01 Paula

AC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

§ 1º A identificação dos veículos deverá constar nas portas laterais do veículo, com letras e símbolos que sejam visíveis sem a necessidade de utilização de recursos tecnológicos.

§ 2º Os veículos utilizados pelos órgãos da Administração Indireta, bem como os veículos policiais poderão utilizar logotipo dos referidos órgãos, diferente do previsto no inc. I deste artigo, mantendo-se as demais exigências.

§ 3º Os veículos utilizados pelos detentores de Cargos de Natureza Política, Parlamentares, Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Procurador-Geral do Distrito Federal, dirigentes máximos das entidades da Administração Indireta, e veículos policiais e de segurança institucional ficam dispensados do previsto nesta Lei.

Art. 4 Os veículos oficiais deverão ser utilizados em serviços estritamente afetos ao poder público, bem como serem conduzidos por servidores ou empregados públicos efetivos ou comissionados, integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, devidamente credenciada, ressalvada a possibilidade de contratação de serviços terceirizados.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada, pelo Governo do Distrito Federal, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seu âmbito de atuação, no prazo máximo de noventa dias.

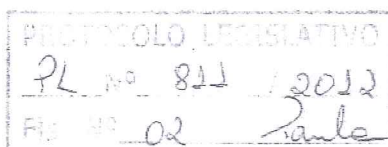
Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem como objetivo evitar que os veículos oficiais utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal circulem sem a devida identificação.

Busca-se ainda com a presente proposta evitar que os veículos oficiais sejam utilizados para outras finalidades que não sejam a serviço afetos aos órgãos e entidades do Distrito Federal ou por pessoas não vinculadas à Administração Pública.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

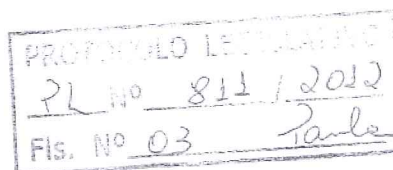
---

Diante do exposto conclamamos os nobres parlamentares para que aprovelem a presente proposição que busca dar maior transparência e legalidade ao uso dos veículos oficiais do Distrito Federal.

Sala das sessões,

de 2012.

  
Deputada **CELINA LEÃO**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 811, de 2012****(Do Relator)**

***Obriga ao uso de identificação padronizada oficial dos veículos de propriedade ou de uso dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os veículos automotores de propriedade, de uso ou a serviço da administração pública direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal ficam obrigados por esta Lei a portarem identificação padronizada oficial ostensiva.

*Parágrafo único.* Fica proibida a utilização de símbolos, logotipos, nomes e logomarcas institucionais de gestões administrativas.

**Art. 2º** A identificação ostensiva deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I – o brasão do Distrito Federal;
- II – o nome ou logomarca do órgão a que o veículo está vinculado;
- III – um número de telefone do órgão de controle e fiscalização do Poder a que o veículo está vinculado;

§ 1º Os dados identificadores devem constar, nos veículos com portas, nas portas laterais e traseiras; nos veículos sem portas, na carroceria ou em outro lugar de fácil acesso visual.

§ 2º Os dados identificadores devem constar em dimensões aptas a proporcionar fácil visualização.

§ 3º Os dados devem ser afixados por meio de placas, adesivos ou similares, indelévels ou de difícil remoção.

**Art. 3º** Ficam dispensados da identificação ostensiva os veículos utilizados pelo Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, Secretários de Estado, pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, por dirigentes máximos de entidades da



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Administração indireta, por Parlamentares do Poder Legislativo do Distrito Federal, por Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, veículos policiais e de segurança institucional.

**Art. 4º** O Poder Executivo e o Poder Legislativo do Distrito Federal regulamentarão a presente Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias de cada Poder do Distrito Federal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo tem por finalidade expurgar a proposição de injuridicidade e ilegalidade que obstaculizam sua admissibilidade e o prosseguimento de sua tramitação, bem como corrigir falhas relativas à redação, de forma a tornar mais claro o teor da proposta e aperfeiçoar a técnica legislativa.

Sala das Comissões, em

  
**Deputado Olair Francisco**  
**Relator**

WCVMC/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL nº 811, 2012  
Fls. nº 11 §